

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2024.

Apensados: PL nº 1.286/2024, PL nº 592/2024, PL nº 746/2024, PL nº 5.532/2025 e PL nº 5.655/2025.

Assegura que os entregadores de aplicativo não são obrigados a subir até a porta das unidades habitacionais ou comerciais dos consumidores e dá outras providências

**Autores:** Deputados TARCÍSIO MOTTA E OUTROS

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 583, de 2024, que proíbe a exigência, pelo consumidor ou cliente, de que o entregador de aplicativo adentre nos espaços de uso comum do condomínio ou suba até a porta da unidade habitacional ou comercial, bastando que a encomenda seja entregue na portaria.

O art. 2º do projeto dispõe que, nos casos de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida, a entrega até a porta de suas unidades poderá ser acertada previamente, sem custo adicional para este consumidor, em comum acordo com o entregador, ou mediante auxílio dos funcionários do condomínio.

O art. 3º determina constituir obrigação e responsabilidade das empresas e plataformas de entrega a informação aos seus clientes sobre a não obrigação do entregador de adentrar espaços de uso comum ou de subir até a porta de sua unidade condominial; os meios para o acordo e aceite prévio de entregas especiais para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade



reduzida; e os canais de atendimento e orientação aos seus entregadores vítimas de violência ou grave ameaça durante as entregas.

Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Apensado ao projeto principal, encontram-se os seguintes projetos de lei: PL nº 592, de 2024; PL nº 746, de 2024; PL nº 1.286, de 2024; PL nº 5.532, de 2025; e PL nº 5655, de 2025.

Os Projetos de Lei nº 592, de 2024, nº 746, de 2024, e nº 5655, de 2025, de forma similar ao principal, dispõem sobre serviço de entrega de alimentos e bebidas em condomínios, proibindo a exigência de entrega para além da portaria, com exceção de entregas a consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

O Projeto de Lei nº 1.286, de 2024, estabelece que todos os condomínios residenciais devem dispor de uma área de entrega designada para o recebimento e a retirada de produtos e mercadorias, proibindo a entrada de entregadores nas áreas internas do condomínio e prevendo responsabilidade solidária das empresas de entrega por eventuais danos causados à propriedade dos condomínios durante o processo de entrega por entregadores a elas vinculados.

O Projeto de Lei nº 5532, de 2025, determina que as entregas deverão ser realizadas exclusivamente nas áreas destinadas ao recebimento de encomendas conforme indicação do condomínio.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta comissão, encerrado o prazo para a apresentação de emendas ao projeto (de 16/04/2024 a 07/05/2024), não foram apresentadas emendas.



Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame apresentam um problema concreto e recorrente nas relações de consumo intermediadas por plataformas digitais, especialmente nos serviços de produtos em condomínios comerciais e habitacionais, qual seja, a indefinição quanto ao local em que se considera cumprida a entrega. A ausência de regra clara tem gerado conflitos entre consumidores, entregadores, condomínios, estabelecimentos comerciais e plataformas digitais, sobretudo quando se exige que o entregador ultrapasse a portaria, acesse áreas comuns, utilize elevadores e se dirija até a porta da unidade autônoma.

Tal indefinição produz insegurança jurídica e operacional. De um lado, há consumidores que, ao contratar o serviço de entrega, podem compreender que o produto deve ser levado até a porta de sua unidade. De outro, há entregadores submetidos a exigências que ampliam o tempo, o risco e a complexidade da prestação do serviço, muitas vezes sem previsão contratual expressa, sem estrutura adequada do condomínio e sem que o consumidor tenha recebido informação clara sobre os limites da entrega.

Ao estabelecerem que a entrega de alimentos ou bebidas deve ocorrer na portaria ou em área designada para recebimento e retirada de produtos, os projetos eliminam ambiguidade relevante da oferta e permitem que o consumidor saiba, previamente, quais são os limites do serviço contratado. Com isso, previnem-se conflitos, reclamações indevidas, atrasos, situações de constrangimento e exigências incompatíveis com a dinâmica operacional das entregas realizadas por estabelecimentos ou plataformas digitais.



Além disso, a medida também preserva a segurança dos condomínios, uma vez que a entrada de entregadores em áreas internas de condomínios envolve questões de controle de acesso e circulação em espaços privados.

Nesse contexto, a definição legal do ponto de entrega em condomínios representa medida de organização, transparência e equilíbrio da relação de consumo. Assim, sob a ótica da defesa do consumidor, consideramos as proposições meritórias porque contribuem para tornar mais transparente a prestação do serviço, em cumprimento ao disposto pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, III, a respeito do direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Como forma de aprimorar os projetos em análise, propomos substitutivo que fixa como regra geral a entrega na portaria ou em área destinada ao recebimento, ressalvada a situação de vulnerabilidade específica do consumidor, caso em que há possibilidade de entrega diretamente na sua porta, desde que solicitado pelo consumidor em meio disponibilizado pelo estabelecimento ou pela plataforma digital responsável pela entrega.

Também acrescentamos a previsão de que o descumprimento da lei sujeitará o estabelecimento ou a plataforma responsável às penalidades do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Essa opção reforça a natureza consumerista da matéria e assegura efetividade à norma, permitindo a atuação dos órgãos de defesa do consumidor diante de condutas que contrariem a adequada prestação do serviço.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 583, de 2024, e dos Projetos de Lei apensados nº 592, de 2024, nº 746, de 2024, nº 1.286, de 2024, nº 5.532, de 2025, e nº 5.655, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 02 de Junho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA



2026-6994

Relator

5

Apresentação: 02/06/2026 17:40:35.630 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 583/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267008658900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2024

Apensados: PL nº 1.286/2024, PL nº 592/2024, PL nº 746/2024, PL nº 5.532/2025 e PL nº 5.655/2025.

Dispõe sobre a entrega de produtos em condomínios comerciais ou habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a entrega de produtos a consumidores em condomínios comerciais ou habitacionais por entregadores enviados por estabelecimento comercial ou plataforma digital.

Art. 2º As entregas de produtos enviados por estabelecimento comercial ou plataforma digital deverão ser realizadas exclusivamente na portaria ou na área designada para o recebimento e a retirada de produtos em condomínios comerciais ou habitacionais.

§1º A entrega na porta do consumidor poderá ser solicitada pelo consumidor pessoa idosa ou pessoa com deficiência, necessidades especiais ou mobilidade reduzida, resguardadas as regras internas de segurança do condomínio.

§2º Para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, o estabelecimento comercial ou a plataforma digital responsável pela entrega deverá providenciar meio para indicação, pelo consumidor, da necessidade de entrega do produto na porta.

Art. 3º O descumprimento desta lei ensejará a aplicação ao estabelecimento ou à plataforma responsável pela entrega dos produtos das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-6994

Apresentação: 02/06/2026 17:40:35.630 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 583/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267008658900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

